



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.816 - RJ (2016/0329404-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS
REPR. POR : MONICA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. FEITO JÁ SENTENCIADO. NÃO CABIMENTO. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS NÃO PREVISTAS NA LEI 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF

1. Hipótese em que a Corte *a quo*, soberana na análise de fatos e provas, consignou expressamente que a autora somente requereu a suspensão da ação individual após a prolação da sentença de mérito que julgou improcedente o seu pedido.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pedido de suspensão da ação individual, formulado nos termos do art. 104 do CDC, somente surtirá efeitos caso apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

3. Quanto ao mérito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extensão de vantagens, de que trata o art. 65 da Lei 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei. Assim, inviável a concessão de vantagens criadas por legislação superveniente destinadas exclusivamente aos Militares do Distrito Federal. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RODRIGO FRANÇA CALDAS, pela parte RECORRENTE: GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.816 - RJ (2016/0329404-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS
REPR. POR : MONICA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 269, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA SOBRE O MESMO OBJETO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) E DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR (GCEF). LEIS ¹ 10.486/2002, ¹ 11.134/2005, ¹ 11.663/2008. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

1. Apelação cível contra decisão que julga improcedente pedido de revisão de pensão por morte a fim de incluir nos proventos a vantagem pecuniária especial (VPE), a gratificação de condição especial de função militar (GCEF) e a gratificação por risco de vida (GRV), bem como o pagamento dos valores atrasados a militares ou pensionistas do antigo Distrito Federal.

2. Em observância ao preceito contido no art. 515 do Código de Processo Civil devem ser analisadas apenas as questões relativas à VPE e à GCEF objeto das razões de apelação da demandante.

3. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é inaplicável ao caso dos autos, visto que a ação coletiva foi proposta em 2008, enquanto a ação individual foi ajuizada em 2015. (TRF2, Órgão Especial, AC 201150010033792, Rei. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 22.4.2015)

4. A teor do disposto no §2º do art. 65 da Lei nº 10.486/2002, somente as vantagens concedidas por esse diploma legal foram estendidas aos militares do antigo Distrito Federal, motivo pelo qual a GCEF e a VPE, respectivamente, instituídas pelas Leis nº 10.874/2004 e nº 11.134/2005 não são devidas no presente caso. Precedentes: STJ (2ª Turma, AgRg no REsp 1422942, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.8.2014); deste E. TRF (6ª Turma Especializada, ApelReex 201451171850412, Rei. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 10.7.2015; 7ª Turma Especializada, ApelReex 201251010487967, Rei. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, E-DJF2R 16.12.2013; 8ª Turma Especializada, AC 200951010143003, Rei. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 26.3.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A correspondência entre regimes remuneratórios necessita de disposição legal expressa e as Leis nº 11.134/2005 e nº 11.663/2008 não fazem qualquer referência aos militares do antigo Distrito Federal para concessão dos benefícios pleiteados.

6. Apelação não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 298, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, 65, § 2º, da Lei 10.486/2002. Sustenta que o ordenamento jurídico pátrio não estabelece "em que momento processual da lide individual pode ser requerido o pedido de suspensão, nem quanto tempo depois da distribuição da lide coletiva tal pleito pode ser requerido". Aduz que "o art. 65, §2º da Lei nº 10.486/2002 prevê que os PMs e Bombeiros do antigo DF têm direito às mesmas vantagens concedidas aos PMs e Bombeiros do atual DF".

Contrarrazões às fls. 388-391, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.816 - RJ (2016/0329404-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 14.12.2016.

A irrisignação não merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 264-268, e-STJ):

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Georgina de Oliveira Santos, representada por Mônica Elisabete dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias - RJ que julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte a fim de incluir nos proventos a vantagem pecuniária especial (VPE), a gratificação de condição especial de função militar (GCEF) e a gratificação por risco de vida (GRV), bem como o pagamento dos valores atrasados.

Em que pese a inicial formular como pedidos, todos negados pelo Juízo a quo, a inclusão da VPE, da GCEF e da GRV nos proventos de pensão, esta última gratificação não foi objeto das razões de apelação da recorrente, motivo pelo qual, em observância ao preceito contido no art. 515 do Código de Processo Civil, serão analisadas apenas as duas primeiras.

Preliminarmente, a recorrente requer a suspensão do presente feito até decisão final no mandado de segurança coletivo nº 200834000333482 impetrado pela Associação dos Militares Federais dos Ex- Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil (AMFEDATF) em 17.10.2008, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido frisar que desde o ajuizamento da presente ação, em 5.3.2015, já tinha sido prolatada a sentença de improcedência nos autos do referido mandamus, cuja publicação data de 9.11.2009 (consulta ao site do TRF1: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trfl_captcha_id=le5f92886b21fa3994d720bbdl172800&trfl_captcha=qp3m&enviar=Pesquisar&proc=200834000333482&secao=DF). Ocorre que, em recurso de apelação interposto pela AMFEDATF, o TRF1 reformou a referida sentença julgando o pleito favorável aos associados.

Diante disso, o que se verifica é que a recorrente, **após a prolação da sentença de mérito que julgou improcedente o seu pedido nesta ação individual, requer a suspensão do feito para valer-se do acórdão que lhe seria favorável na demanda coletiva ajuizada mais de 6 (seis) anos antes desta**, razão pela qual entendo que não merece prosperar o pleito.

Em caso semelhante, o Órgão Especial deste TRF2 já se posicionou sobre a questão:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o §2º do art. 65 da Lei nº 10.486/2002 estabeleceu ou não uma vinculação permanente entre os militares do atual Distrito Federal e do antigo a ponto de estender a estes não apenas os proveitos instituídos por esta lei, mas também aqueles que fossem criados por normas posteriores. Vejamos:

(...)

Nota-se que **a referida norma estendeu aos militares do antigo Distrito Federal apenas as vantagens instituídas pela Lei nº 10.486/2002, não estabelecendo qualquer tipo de vinculação permanente com os militares do atual Distrito Federal.**

A VPE foi instituída pela Lei nº 11.134/2005 e a GCEF pela Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004 (revogada pela Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008) não estando no rol de benefícios elencados no art. 20 da Lei nº 10.486/2002, in verbis:

(...)

A apelante fundamenta sua pretensão nos embargos de divergência no Recurso Especial 1.121.981 que suscitava entendimentos contrários proferidos pela 5ª e 6ª Turmas do E. STJ, a respeito do direito dos militares do antigo Distrito Federal ao recebimento da VPE prevista na Lei nº 11.134/2005.

Em que pese o julgamento desses embargos terem sido no sentido da vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, cumpre frisar que a partir da Emenda Regimental nº 11/2010 do Regimento Interno do STJ (inciso XI do §1º do art. 9º), a competência para dirimir a matéria envolvendo demandas de servidores públicos passou a ser da 1ª e da 2ª Turmas do E. STJ, que compõem a 1ª Seção.

A 2ª Turma do E. STJ, em decisão mais recente, assim se manifestou sobre o tema:

(...)

Alem disso, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica. Todavia, tanto a Lei nº 11.134/2005 como a Lei nº 10.874/2004 não fazem qualquer referência aos militares do antigo Distrito Federal para concessão dos benefícios almejados, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral.

Ainda assim, como toda matéria sobre remuneração de servidores públicos deve ser disciplinada em lei, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, aumentar vencimento de servidor público, concedendo-lhe gratificação sem previsão legal, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia").

Em conclusão, entendo que a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu equiparação remuneratória entre os militares do antigo Distrito Federal e os atuais, já que previu a extensão apenas das vantagens instituídas por ela, o que não é o caso da VPE e da GCEF, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a Corte *a quo*, soberana na análise de fatos e provas, consignou expressamente que a parte somente requereu a suspensão da ação individual após a prolação da sentença de mérito que julgou improcedente o seu pedido.

Em julgamento recente, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pedido de suspensão da ação individual, formulado nos termos do art. 104 do CDC, somente surtirá efeitos caso apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas.

2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito.

3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural.

5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado.

6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas.

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29.11.2016)

Quanto ao mérito, o STJ possui entendimento pacífico de que o art. 65 da Lei 10.486/2010 expressamente determina que, aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, sejam estendidas as vantagens instituídas por aquela Lei, sem, contudo, fazer qualquer vinculação quanto a vantagens que viessem a ser criadas por legislação superveniente (AgInt no REsp 1617424/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22.11.2016).

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. IMUTABILIDADE DO JULGADO.

1. Conforme art. 535 do Código de Processo Civil, é devida a integração na existência de vícios capazes de tornar trecho do acórdão embargado obscuro ou contraditório, os quais, entretanto, sem força bastante para prejudicar ou alterar na hipótese o provimento sobre a tese em discussão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a extensão de vantagens, de que trata o art. 65 da Lei 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei. Assim, inviável a concessão, aos impetrantes, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal, conforme determina a Súmula 339/STF.(MS 13.833/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 03/02/2014) 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a obscuridade e a contradição apontadas, mantendo-se, no entanto, a denegação da segurança.

(EDcl no MS 13.831/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção,DJe 20.5.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL E DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GCET. LEIS 10.486/2002, 11.134/2005 E 11.663/2008. VANTAGENS DEFERIDAS APENAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento firme da 2ª Turma do STJ no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares do antigo Distrito Federal não fazem jus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, porquanto o art. 65 da Lei 10.486/2002 garante apenas a extensão dos benefícios ali previstos, não alcançando as Lei 11.134/2005 e 11.663/2008, as quais deferiram vantagens apenas aos militares do Distrito Federal.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.422.942/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/08/2014).

Ademais, o exame da legislação em cotejo revela que o acolhimento da pretensão recursal dependeria de interpretação extensiva da norma, resultando na concessão de uma vantagem por via judicial a um grupo de servidores não contemplados pelo legislador, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF, segundo a qual: *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia* (REsp 1189703/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329404-1

REsp 1.643.816 / RJ

Números Origem: 00217752620154025118 2015.51.18.021775-7 201551180217757

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS
REPR. POR : MONICA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FRANÇA CALDAS, pela parte RECORRENTE: GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.